



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061275-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÔNIA MARIA PIRES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.260

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1061275-84.2024.8.26.0100

APELANTE: Sonia Maria Pires de Souza

APELADA: Banco BMG S/A

COMARCA: São Paulo

JUIZ: Guilherme Madeira Dezem

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Contrato nulo. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação legítima. Contrato que sequer foi juntado aos autos. Pretensão ao pagamento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Pagamento em dobro indevido. Danos morais. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Dano moral corretamente não reconhecido. Sentença reformada. Recurso da consumidora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 440/442, que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenizatória, por entender que a contratação de cartão de crédito consignado impugnada fora comprovada pelos documentos juntados pela parte ré. Condenou a parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais da outra, fixando honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 445/480), alegando que (1) a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois impugnou a autenticidade dos documentos juntados e solicitou perícia; (2) foi vítima de fraude, pois os documentos

juntados pela parte ré, além de não dizerem respeito ao contrato impugnado, são facilmente fraudáveis. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente, declarando a inexistência do negócio e a condenação da parte ré no pagamento em dobro dos valores descontados, além de reparação por dano moral.

Contrarrazões da parte ré a fls. 484/503.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 106) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/02/2025 (fls. 509).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A parte autora impugna a contratação do empréstimo consignado averbado em seu benefício em 03/02/2017 sob o número 11640721 (cf. certidão do INSS, fls. 39).

A parte ré sequer juntou cópia do contrato de empréstimo objeto da lide. É fato a existência de documentos que buscam justificar o acordo, como os comprovantes de transferência bancária (fls. 196/202), instrumentos contratuais (fls. 203/234), extratos (fls. 235/243) e faturas (fls. 244/320). No entanto,

os instrumentos de fls. 203/234 dizem respeito a outros contratos e o instrumento do contrato especificamente impugnado não consta do presente processo.

A ausência do contrato nos autos impede a verificação da regularidade da contratação, dos termos pactuados entre as partes e da própria manifestação de vontade da parte autora, sobretudo diante da alegação de inexistência do negócio jurídico.

Ainda que se reconheça a apresentação de documentos acessórios, como comprovantes de transferência bancária e outros registros, tais elementos não substituem o contrato devidamente assinado ou demonstram, por si só, a anuência expressa do consumidor às cláusulas contratuais.

O ônus de comprovar a regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presente sua hipossuficiência.

Portanto, diante da ausência de prova inequívoca da contratação, deve-se reconhecer a inexistência do vínculo contratual e impor à parte ré as consequências jurídicas decorrentes de sua inércia probatória.

A parte autora, por sua vez, insiste no pagamento em dobro da quantia descontada de seu benefício.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré – que não se presume, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, vedada a compensação, vez que não restou demonstrados nos autos o efetivo recebimento de valores pela parte autora.

A parte autora também reitera seu pedido de reparação por dano moral.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência segue este entendimento em situações semelhantes:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (Ap. 1002253-15.2021.8.26.0484; Rel.: Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se a sentença para que a ação seja julgada parcialmente procedente, declarando-se a inexistência do contrato 11640721 e condenando-se a parte ré no ressarcimento do valor descontado do benefício da parte autora, acrescido de correção e juros desde o primeiro desconto (art. 398, CC, e súm. 54/STJ).

A parte autora obteve êxito mínimo relativamente a sua pretensão total, devendo continuar arcando com os ônus sucumbenciais (art. 86, par. ún., CPC).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA CONSUMIDORA.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator